



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390651

DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator(a): EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9360

Agravo de Instrumento nº 2117281-69.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Zuma Engenharia e Participações Ltda.

Agravado: Residencial Alto do Taquaral

Juiz(a): Dr./Dra. Lucas Pereira Moraes Garcia

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela requerida contra a r. decisão de fls. 334/335, integrada pela r. decisão de fls. 389/391, proferida em ação de obrigação de fazer, que, dentre outras deliberações, rejeitou a preliminar de falta de interesse processual e ilegitimidade passiva.

Inconformada, a agravante alega, preliminarmente, o cabimento do recurso, nos termos da taxatividade mitigada pelo Tema 988 do STJ. No mérito, alega que a agravante e a SPE são pessoas jurídicas distintas, tendo essa última sido constituída com o objetivo exclusivo de realizar a incorporação que resultou na constituição do condomínio ora agravado. Pontua que é prática comum do mercado imobiliário a estruturação de empreendimentos mediante Sociedade de Propósito Específico (SPE), sendo esta responsável pela realização exclusivamente daquele projeto, como é o caso dos autos. Pelo exposto, requer que seja reconhecido reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a consequente inclusão da SPE no polo passivo, nos termos do art. 338 do CPC e § 1º do artigo 31-A da Lei das Incorporações.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A decisão recorrida, no que interessa ao deslinde da questão em discussão, é de seguinte teor:

“Afasto a preliminar de falta de interesse processual e ilegitimidade de parte, pois a matéria alegada a título de preliminar trata, em realidade, do mérito, e desta forma será analisada.

(...)”

Cabe assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento o Tema de Recursos Repetitivos nº 988, cuja questão consistiu em: *“Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC”*. Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese: *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

A rejeição da alegação de ilegitimidade passiva, ao contrário do que alegam a recorrente, não está prevista no art. 1.015 do CPC, de modo que não se trata de nenhuma hipótese do rol do citado artigo.

Acrescente-se ainda, que não se vislumbra a urgência necessária, *“decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”* para conhecimento do presente recurso, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, Tema 988, Resp 1.696.396.

De fato, caso o julgamento do feito não seja favorável a agravante, e se intencionarem recorrer, nada impede que possa arguir em preliminar de apelação, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moldes do art. 1.009, §1º, do CPC, a questão referente à ilegitimidade passiva.

A título de exemplo, precedentes desta Câmara e Corte:

Agravo de Instrumento – Ação de imissão na posse - **Decisão recorrida que saneou o feito e, dentre outras medidas, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada** e determinou a correção do valor atribuído à causa, bem como o recolhimento das custas complementares – Inconformismo – Não conhecimento - **Decisão que não consta no rol taxativo previsto no art. 1015 do CPC** e, portanto, não desafia a interposição de agravo de instrumento – Ausência de afronta ao entendimento fixado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais 1704520 e 1696396 (Tema Repetitivo 988), porquanto inexistem os requisitos do prejuízo processual e da urgência no caso vertente, a justificar a excepcional mitigação da taxatividade do rol previsto no art. 1.015 - Decisão mantida – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2332288-88.2023.8.26.0000; Relator Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Pedro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023).

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou conhecimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - **Decisão de 1º grau que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva** e o pedido de substituição do polo passivo e determinou a produção de prova pericial - **Parte agravante que tem a faculdade de lançar mão do disposto no art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil** para pleitear o exame da decisão diante da inexistência de inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2231707-65.2023.8.26.0000; Relator J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023).

Agravo de instrumento. **Decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva. Irrecorribilidade por via do agravo de instrumento.** Artigo 1.015, do CPC. Rol taxativo cuja mitigação pode ocorrer em casos de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Situação que não está configurada no caso concreto. Recurso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não conhecido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2135288-80.2023.8.26.0000; Relator: Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2023; Data de Registro: 07/06/2023).

AGRAVO INTERNO – Agravo de Instrumento – Decisão monocrática que não conheceu o agravo de instrumento – Inconformismo – **Irresignação veiculada quanto a ilegitimidade passiva que é inadmissível e não comporta seguimento, porquanto a matéria ora em discussão não se enquadra no rol das hipóteses previstas no art. 1.015, do C.P.C** – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2273079-28.2022.8.26.0000; Relator: José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ipaussu - Vara Única; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023).

Agravo de instrumento. Vícios construtivos. Ação indenizatória. **Insurgência contra decisão que afastou preliminar de ilegitimidade passiva. Decisão irrecurável por meio de agravo de instrumento.** Inaplicabilidade da tese da taxatividade mitigada firmada no julgamento do Tema 988 dos recursos repetitivos do STJ. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2068567-49.2023.8.26.0000; Relator: Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de interdito proibitório – **Decisão saneadora rejeitou a ilegitimidade passiva do corréu agravante – Decisão agravada não comporta exame via agravo de instrumento** – Inteligência do art. 1.015 do CPC – Recurso não conhecido (art. 932, II, do CPC).(TJSP; Agravo de Instrumento 2023224-30.2023.8.26.0000; Relator: Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. **ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NÃO CONHECIMENTO.** Não desafia agravo de instrumento a decisão judicial que preserva a estabilidade subjetiva da demanda, rejeitando preliminar de ilegitimidade passiva arguida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausência de conformidade às bases do art. 1.015, VII ou VIII, do CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191709-61.2021.8.26.0000; Relator Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Novo Horizonte - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021).

Nesse passo, na linha do entendimento exposto, é certo que o teor da r. decisão recorrida não se insere no rol taxativo expresso no dispositivo legal mencionado, motivo pelo qual o recurso não comporta conhecimento.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator